



PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2015

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade do Projeto Executivo antes do início de obras públicas.

Autor: Deputado João Fernando Coutinho

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratação a serem observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, admite, em seu art. 7º, que obras e serviços sejam licitados antes da conclusão do projeto executivo, hipótese em que ele seria desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.

De forma análoga, a Lei nº 8.987, de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige, em seu art. 18, que conste do edital de licitação o projeto básico, mas não o projeto executivo.

A proposição epigrafada altera os referidos estatutos, para condicionar a contratação de obras à prévia aprovação de projeto executivo. Consoante a Justificação da proposta, as contratações de obras apenas com base apenas em projeto básico dá margem a atrasos, comprometimento da qualidade, superfaturamento, corrupção e desvios de recursos. A aventada exigência de projeto executivo, defendida em peso pela doutrina, atenderia ao interesse público.

O prazo regimentalmente previsto se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto. Em seguida a análise nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, para



exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O nível de detalhamento do projeto básico não é suficiente para especificar, devidamente, o objeto licitado e contratado. Por conseguinte, a permissão legal de que o projeto executivo seja executado após a licitação e concomitantemente à execução das obras ou serviços é causa frequente de atrasos, superfaturamento e desvios de recursos. Além disso, em muitos casos a qualidade da obra fica irremediavelmente comprometida, em prejuízo dos usuários de serviços públicos.

Nesse sentido, a proposta sob parecer afigura-se conveniente e oportuna. É, de fato, necessário que o projeto executivo seja aprovado antes da licitação, de modo que todos os interessados tenham clareza sobre o objeto a ser contratado.

As pequenas adequações redacionais que o projeto demanda devem ser promovidas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.213, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator